

**Recomendação do CAD
sobre a Eliminação da Exploração Sexual, Abuso Sexual e
Assédio Sexual no Contexto da Cooperação para o
Desenvolvimento e Ajuda Humanitária: Principais Pilares de
Prevenção e Resposta**

Este documento foi publicado sob a responsabilidade do Secretário-Geral da OCDE. Reproduz um instrumento jurídico da OCDE e pode conter informações complementares. As opiniões ou argumentos expressos nestas informações complementares não refletem necessariamente os pontos de vista oficiais dos países membros da OCDE. Este documento, assim como quaisquer dados e mapas constantes no mesmo, não prejudicam o estatuto soberano de qualquer território, as fronteiras ou limites internacionais ou o nome de qualquer cidade ou área.

Para aceder a textos oficiais e atualizados de instrumentos jurídicos da OCDE, bem como a outras informações relacionadas, consulte a Coletânea de Instrumentos Jurídicos da OCDE, em <http://legalinstruments.oecd.org>.

Por favor, cite este documento da seguinte forma:

OCDE, Recomendação do CAD sobre a Eliminação da Exploração Sexual, Abuso Sexual e Assédio Sexual no Contexto da Cooperação para o Desenvolvimento e Ajuda Humanitária: Principais Pilares de Prevenção e Resposta, OECD/LEGAL/5020

Coleção: Instrumentos jurídicos da OCDE

Data: Documento adotado em 12/07/2019

Este documento está disponível gratuitamente e não pode ser vendido. Pode ser reproduzido e distribuído, sem autorização prévia, na condição de não ser alterado de qualquer forma.

Esta tradução foi preparada pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua I.P. unicamente para fins informativos e a sua precisão não pode ser garantida pela OCDE. As versões oficiais são em inglês e em francês, disponíveis no website da OCDE <http://legalinstruments.oecd.org>

Informações de Base

Uma resposta coletiva para eliminar a exploração sexual, o abuso sexual e o assédio sexual

A Recomendação do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) sobre a Eliminação da Exploração Sexual, Abuso Sexual e Assédio Sexual no Contexto da Cooperação para o Desenvolvimento e Ajuda Humanitária: Principais Pilares de Prevenção e Resposta foi adotada em 12 de julho de 2019.

Esta Recomendação do CAD é o primeiro instrumento internacional sobre exploração e abusos sexuais (EAS) e assédio sexual (AS) aplicável à cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária. Foi elaborada em resposta a relatos perturbadores de exploração sexual e abuso sexual no contexto da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária e disponibiliza um quadro abrangente de suporte, orientação, incentivo e apoio aos governos – na sua qualidade de doadores, de atores intergovernamentais e intervenientes na comunidade internacional – para a implementação de medidas mais coerentes alinhadas, em consonância com as normas internacionais, para prevenir e responder à EAS e AS nas suas atividades de desembolso e/ou gestão da ajuda, designadamente para que sobreviventes e vítimas sejam colocados em primeiro lugar, para apoiar uma mudança de cultura organizacional, desenvolver capacidades, reforçar a responsabilização e prestação de contas, e fomentar a integridade do setor da ajuda internacional.

A Recomendação do CAD visa incorporar um padrão ambicioso para construção dos sistemas mais adequados de prevenção e resposta à EAS e AS, desenvolvendo-se em torno de seis pilares: (i) Políticas, normas de conduta profissional, mudança organizacional e liderança; (ii) Mecanismos de resposta e de apoio centrados nos sobreviventes e vítimas; (iii) Sistemas e procedimentos de reporte/denúncia e de resposta a nível organizacional; (iv) Formação, sensibilização e comunicação; (v) Coordenação internacional; e (vi) Monitorização, avaliação, aprendizagem partilhada e reporte.

Além disso, a Recomendação do CAD inclui disposições destinadas a apoiar os membros do CAD e não-membros do CAD que a ela aderiram nos seus esforços para implementarem os compromissos nela explanados, estabelecerem mecanismos para uma aprendizagem partilhada contínua e monitorizarem os progressos. Será necessário um investimento adequado em recursos e em investigação para construir as melhores práticas internacionais no futuro, tendo em conta a necessidade de abordar os desequilíbrios de poder e desigualdades de género que estão subjacentes a estas questões.

Embora a Recomendação do CAD não pretenda definir com precisão os conceitos de EAS e AS, algumas fontes podem fornecer orientações úteis para a sua divulgação, interpretação e implementação.

Nomeadamente, alguns boletins emitidos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas – que são aplicáveis ao pessoal das Nações Unidas com a finalidade de prevenir e abordar casos de exploração sexual e abuso sexual no sistema das Nações Unidas – abordam as questões da “exploração sexual” e “abuso sexual”. Especificamente, o boletim ST/SGB/2003/13 refere que a exploração sexual diz respeito a “qualquer ato de abusar ou tentar abusar de um estado de vulnerabilidade, uma relação de poder desigual ou relações de confiança, com finalidade sexual, incluindo para - mas não se restringindo a - obter vantagens

pecuniárias, sociais ou políticas”. A “exploração sexual” tem, portanto, um significado amplo que engloba, por exemplo, sexo transacional, solicitação de sexo transacional e relações de exploração de natureza sexual. No que respeita ao “abuso sexual”, o mesmo boletim estipula que o termo “significa uma intrusão física com cariz sexual, em forma real ou de ameaça, seja pela força ou sob condições desiguais ou coercivas”.

Relativamente ao “assédio sexual”, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (NU) sobre ‘Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas: assédio sexual’ (A/RES/73/148) salienta que o assédio sexual “abrange um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis e indesejáveis de cariz sexual, que podem incluir - mas não se restringindo a – qualquer sugestão ou exigência sexual, pedido de favores sexuais, e conduta verbal ou física com conotação sexual, que seja ou poderia razoavelmente ser percebido como ofensivo ou humilhante”.

Por último, na utilização do termo “crianças” nesta Recomendação do CAD, os membros do CAD tiveram em consideração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que define “criança” como qualquer ser humano com menos de 18 anos de idade.

O processo inclusivo de elaboração da Recomendação do CAD

Em junho de 2018, o CAD estabeleceu um Grupo de Referência sobre a Prevenção da Exploração e Abuso Sexual, copresidido por delegados da Áustria, Irlanda e Reino Unido. O Grupo de Referência incluiu, para além dos delegados dos membros do CAD, representantes das Nações Unidas e do Comité Permanente Interagências, do Banco Mundial, de redes representativas da sociedade civil e de países não-membros do CAD, entre outros.

O Grupo de Referência trabalhou em estreita colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSC), em conformidade com o Quadro de Diálogo e Envolvimento CAD-OSC, com vista a garantir que a Recomendação do CAD ajudaria tanto os membros do CAD como os parceiros de implementação a alinharem as suas ações na prevenção e resposta à EAS e AS. O Grupo de Referência desenvolveu também o seu trabalho com informações detalhadas sobre as práticas dos membros do CAD na prevenção e resposta à EAS e AS, recolhidas através de um inquérito aprofundado enviado aos membros do CAD em 2018.

Monitorização da implementação, divulgação e adesão

A Rede do CAD sobre Igualdade de Género (GENDERNET) monitorizará a implementação através do mecanismo do CAD de revisão pelos pares, e definirá as modalidades possíveis para exercícios adicionais de monitorização e análise, durante os primeiros cinco anos após a adoção da Recomendação do CAD. A GENDERNET reportará ao CAD sobre a implementação da Recomendação no prazo máximo de cinco anos após a sua adoção e, posteriormente, pelo menos a cada dez anos.

O COMITÉ DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA OCDE (CAD),

TENDO EM CONTA a Recomendação do Conselho sobre Igualdade de Género em matéria de Educação, Emprego e Empreendedorismo [[OECD/LEGAL/0398](#)]; a Recomendação do Conselho para os Atores da Cooperação para o Desenvolvimento sobre a Gestão do Risco de Corrupção [[OECD/LEGAL/0431](#)]; a Recomendação do Conselho sobre Igualdade de Género na Vida Pública [[OECD/LEGAL/0418](#)]; e a Recomendação do CAD sobre o Nexó entre os domínios Humanitário, do Desenvolvimento e da Paz [[OECD/LEGAL/5019](#)];

TENDO EM CONTA a Declaração Conjunta da reunião 'Tidewater' do CAD sobre o Combate à Exploração Sexual e Abuso Sexual nos Setores de Desenvolvimento e Humanitário e a Declaração de Whistler sobre a Proteção contra a Exploração Sexual e Abuso Sexual na Ajuda Internacional, subscrita pelos Ministros de Desenvolvimento do G7;

TENDO EM CONTA os compromissos assumidos pelos doadores para combater a exploração sexual, o abuso sexual e o assédio sexual no contexto do setor da ajuda internacional, no London Safeguarding Summit de 2018;

TENDO EM CONTA a base fundacional estabelecida por instrumentos internacionais sobre vários aspetos da igualdade de género e dos direitos humanos, designadamente os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e as disposições relevantes do Direito Humanitário Internacional, incluindo as Convenções de Genebra e protocolos respetivos; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a Convenção das NU sobre os Direitos da Criança; a Convenção das NU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres; a Declaração das NU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (A/RES/48/104); a Estratégia Abrangente das NU sobre a Assistência e Apoio a Vítimas de Exploração Sexual e Abuso Sexual por parte de funcionários das NU e pessoal relacionado (A/RES/62/214); o Protocolo das NU sobre Alegações de Exploração e Abusos Sexuais envolvendo Parceiros de Implementação; a Resolução da Assembleia Geral das NU sobre Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas: assédio sexual (A/RES/73/148); e a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;

TENDO EM CONTA os compromissos políticos relevantes assumidos no contexto das Nações Unidas, incluindo a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 1994; a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, acordados na Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Mulheres, de 1995, e os documentos resultantes das conferências de revisão subsequentes;

RECONHECENDO que a exploração e abuso sexual (EAS) e o assédio sexual (AS) são inaceitáveis e desrespeitam as normas internacionais aplicáveis e o direito internacional, que a EAS e AS constituem um comportamento inaceitável que tem

impactos duradouros, traumáticos e nefastos em indivíduos e comunidades, e que, quando perpetrados por provedores de ajuda e seus parceiros, colocam em causa a integridade da comunidade de ajuda internacional e a credibilidade da própria ajuda;

RECONHECENDO que a EAS e AS podem prejudicar os esforços globais para a consecução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e, em particular, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 “Alcançar a Igualdade de Género e Empoderar todas as Mulheres e Raparigas”;

RECONHECENDO que o risco de EAS e AS aumenta quando os doadores e seus parceiros não estabelecem normas e culturas organizacionais que previnam a EAS e o AS ou falham em agir proactivamente para gerir e mitigar os riscos, incluindo os riscos acentuados que surgem ao operar em contextos de fragilidade e afetados por conflitos, onde os desequilíbrios de poder e as desigualdades de género podem persistir mais facilmente;

RECONHECENDO a necessidade de os doadores e seus parceiros reforçarem a coordenação e coerência na prevenção e resposta a ocorrências de EAS e AS, construindo uma plataforma sólida por meio da qual possam orientar os esforços de mudança de cultura organizacional e responsabilização; de atender às vítimas e sobreviventes e combater a impunidade; de reforçar as capacidades em todo o setor da ajuda; de reconhecer o papel fundamental das organizações de direitos das mulheres e organizações lideradas por mulheres na prevenção e resposta à violência contra as mulheres e raparigas, bem como de garantir o seu papel central nos esforços internacionais e locais para prevenir e responder à EAS e AS; e de cumprir as normas internacionais aplicáveis, a fim de reduzir a probabilidade de atos de EAS e AS perpetrados através de atores que fornecem ajuda internacional, bem como de mitigar os impactos desses atos;

RECONHECENDO os esforços das Nações Unidas para prevenir e responder à EAS e AS, incluindo o Relatório do Secretário-Geral das NU sobre as Medidas Específicas de Proteção contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual: Uma nova abordagem (2017); os Boletins do Secretário-Geral das NU: Medidas específicas para proteção contra a exploração sexual e o abuso sexual (2003), Proibição da discriminação, do assédio, incluindo assédio sexual, e do abuso de autoridade (2008), e Proteção contra represálias por denúncia de má conduta e por cooperar com auditorias e investigações devidamente autorizadas (2017); as Resoluções do Conselho de Segurança das NU sobre Mulheres, Paz e Segurança, especificamente a Resolução 1325 (2000) e as resoluções subsequentes até à Resolução 2242 (2015); a Política Modelo sobre Assédio Sexual (2018); bem como o importante trabalho desenvolvido pelo Coordenador Especial das NU para melhoria da resposta das NU à exploração e abuso sexual, do Defensor dos Direitos das Vítimas no quadro das NU, do Fundo Fiduciário das NU para as vítimas de EAS, do Pacto Voluntário entre o Secretário-Geral das NU e Estados membros individuais, do ‘Círculo de Liderança’ sobre a Prevenção e Resposta à exploração e abusos sexuais nas operações das Nações Unidas, do Conselho Consultivo da Sociedade Civil para prevenção da exploração e abusos sexuais, e da Agenda para a Humanidade da ‘Grand Bargain’ (2016); e a Carta sobre a Inclusão de Pessoas com Deficiência na Ação Humanitária (2016);

RECONHECENDO os Princípios Fundamentais e Parâmetros Operacionais Mínimos sobre a Prevenção da Exploração e Abusos Sexuais (MOS-PSEA) do Comitê Permanente Interagências, e o 'Core Humanitarian Standard' sobre Qualidade e Responsabilização (CHS), como normas internacionais fundamentais;

RECONHECENDO a importância de integrar uma abordagem centrada nos sobreviventes e vítimas no âmbito das políticas sobre EAS e AS, em consonância com os quatro princípios orientadores de (i) segurança, (ii) confidencialidade, (iii) respeito e (iv) não-discriminação descritos na Estratégia Abrangente das Nações Unidas sobre a Assistência e Apoio a Vítimas de Exploração Sexual e Abuso Sexual por parte de funcionários das Nações Unidas e pessoal relacionado (A/RES/62/214); bem como a necessidade de prestar especial atenção às crianças sobreviventes, a fim de garantir a sua segurança, proteção e bem-estar;

RECONHECENDO que a EAS e AS são fenômenos profundamente enraizados nas desigualdades estruturais, especialmente na desigualdade de gênero, que estão na origem da violência baseada no gênero, entre outras formas de violência e discriminação;

RECONHECENDO que a EAS e o AS podem constituir uma violação ou abuso de direitos humanos e que, portanto, a promoção, proteção e respeito pelos direitos humanos devem estar no centro da prevenção e combate à EAS e AS. É fundamental assegurar uma abordagem baseada nos direitos humanos, que não cause danos ('do no harm'), em matéria de cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária. É necessária uma atenção especial aos grupos vulneráveis, incluindo mulheres e crianças, bem como àqueles em maior risco de discriminação em função, por exemplo, da sua deficiência, identidade de gênero e orientação sexual, raça, etnia, idade ou religião.

I. CONCORDA que, para os efeitos da presente Recomendação do CAD, são utilizadas as seguintes definições:

a. **Organismo de desenvolvimento internacional (também denominado de doador)** designa os ministérios competentes do governo e a outros organismos públicos ou privados investidos da responsabilidade de desembolsarem fundos públicos contabilizados como Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

b. **Parceiros de implementação** designa os ministérios competentes do governo ou outros organismos públicos, bem como parceiros dos organismos de desenvolvimento internacional tais como os governos dos países em desenvolvimento, órgãos públicos incluindo autoridades locais, organizações não-governamentais e da sociedade civil, sindicatos, organizações multilaterais humanitárias e de desenvolvimento, bem como fornecedores de bens e serviços envolvidos na implementação de projetos ou programas de ajuda, ou organizações do setor privado beneficiárias de fundos de ajuda.

II. CONCORDA que o objetivo desta Recomendação é fornecer um quadro abrangente que possa apoiar, orientar, incentivar e ajudar os membros e não-membros do CAD que aderiram à mesma (doravante designados de "Aderentes"), na sua qualidade de doadores, atores governamentais e intervenientes da comunidade internacional, a implementarem medidas mais abrangentes, coerentes e alinhadas, em consonância com as normas internacionais aplicáveis e tendo em

conta as leis nacionais, para prevenir e responder à EAS e AS no âmbito das suas atividades de desembolso e/ou gestão da ajuda ao desenvolvimento. Isto implica colocar sobreviventes e vítimas em primeiro lugar, apoiar mudanças de cultura organizacional, fomentar o desenvolvimento de capacidades, reforçar a responsabilização e prestação de contas, e promover a integridade do setor da ajuda internacional.

III. RECOMENDA que os Aderentes estabeleçam ou revejam os seus sistemas de cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária para reforçarem a prevenção e resposta à EAS e AS, fazerem uma gestão dos riscos e apoiarem e protegerem os sobreviventes e vítimas. Os Aderentes devem tomar medidas para garantir a implementação destes mecanismos por parte dos seus organismos de desenvolvimento internacional e parceiros de implementação, em todas as suas atividades no âmbito do desembolso e/ou gestão da ajuda, com o apoio de recursos adequados. No âmbito da criação ou revisão destes sistemas, e conforme apropriado em função dos seus mandatos, papéis e responsabilidades, os Aderentes devem:

1. Desenvolver políticas e normas de conduta profissional e trabalhar para fomentar a liderança e as mudanças organizacionais necessárias no que concerne à prevenção da EAS e AS no âmbito da implementação da ajuda internacional. Para este efeito, os Aderentes devem, conforme apropriado:

a. Fomentar a melhoria **da cultura e das normas vigentes a nível organizacional**, através do exercício de uma liderança eficaz e baseada em valores e por meio de orientações construtivas sobre os objetivos, valores, comportamentos e expectativas relacionadas com a prevenção e resposta à EAS e AS, incluindo a promoção de ambientes e oportunidades de trabalho inclusivos, não-discriminatórios e com equilíbrio de género, designadamente incentivando o recrutamento de mulheres para posições de liderança e a progressão profissional das mulheres em todas as organizações.

b. Garantir a existência de um **envolvimento sustentado ao nível dos quadros dirigentes e de compromissos assumidos pelas lideranças**, no sentido de fazer progredir e apoiar uma cultura e normas organizacionais positivas relativamente à prevenção e resposta à EAS e AS, através de reflexões regulares ao nível das chefias sobre a forma como estas questões são abordadas, e garantir igualmente uma capacidade organizacional dedicada ao apoio e coordenação do trabalho sobre EAS e AS, tendo em conta as ligações destas questões com direitos humanos mais amplos e com compromissos sobre igualdade de género.

c. Desenvolver **políticas, estratégias e planos de trabalho para a prevenção e resposta à EAS e AS**, que sejam efetivamente implementados, definindo metas e normas/padrões, demonstrando uma abordagem coerente e promovendo a implementação noutras vertentes de trabalho relacionadas. No âmbito destas políticas, os Aderentes devem estipular claramente que as respostas inadequadas a incidentes de EAS e AS não serão toleradas e que a prevenção e resposta devem ser baseadas numa abordagem centrada nos sobreviventes e vítimas, projetada para não causar danos ('do no harm').

d. Elaborar **códigos de conduta ou padrões éticos** que estabeleçam explicitamente os princípios e regras a serem observados para prevenir e combater a EAS e AS, garantindo que estes sejam públicos e sejam transmitidos aos funcionários e quadros dirigentes de forma consistente nos vários momentos do ciclo laboral (incluindo processos de recrutamento e na aplicação de procedimentos disciplinares), na preparação das missões e

durante as mesmas, bem como através dos sistemas de gestão do desempenho, e no contexto dos valores expressos pelas lideranças. Estes códigos de conduta e padrões éticos devem ser partilhados com os parceiros de implementação e ser objeto de uma comunicação ativa com as comunidades locais, em vários idiomas e formatos, sempre que relevante.

e. Desenvolver **protocolos de informação e de resposta**, com diretrizes claras para os funcionários sobre quando e a quem reportar, e como responder de uma forma que assegure a confidencialidade, que seja centrada nos sobreviventes e vítimas e eticamente responsável. Os funcionários devem estar conscientes da obrigação de reportarem incidentes de EAS e AS e da existência de um prazo definido para a implementação de mecanismos de resposta e seguimento, e saberem que existe uma política de proteção contra represálias, reconhecendo que a melhoria dos mecanismos de responsabilização e prestação de contas podem levar a um aumento das denúncias de EAS e AS.

f. Incorporar normas, procedimentos, parâmetros e/ou compromissos vinculativos em todos os **acordos de cooperação e instrumentos de financiamento** (por exemplo, contratos, subvenções, memorandos de entendimento), bem como medidas em caso de incumprimento e regras a observar relativamente ao reporte/informação.

2. Desenvolver ou apoiar mecanismos de resposta e de apoio centrados nos sobreviventes e vítimas. Estes mecanismos devem:

a. Aplicar uma abordagem sobre a prevenção e resposta à EAS e AS que seja **centrada nos sobreviventes e vítimas**, na qual as experiências, direitos, necessidades e aspirações destes constituam o enfoque dos mecanismos de denúncia e informação, de investigação e de resposta, assegurando também que os doadores e os parceiros de implementação respondam de forma atempada e apoiem e protejam os sobreviventes e vítimas ao longo de todo o processo. Esta abordagem deve prestar especial atenção aos grupos vulneráveis, incluindo mulheres e crianças, bem como às pessoas em maior risco de discriminação em função, por exemplo, da sua deficiência, identidade de género e orientação sexual, raça, etnia, idade ou religião. Uma abordagem focada nos sobreviventes e vítimas deve ser fundada no respeito pelos direitos humanos, bem como nos princípios de respeito, confidencialidade, segurança e não-discriminação.

b. Contemplar diferentes **mecanismos de denúncia/queixa**, que sejam eficazes, claros e simples, centrados nos sobreviventes e vítimas, e que estejam disponíveis para todos os membros da comunidade, com requisitos e orientações claras sobre quando e como esses mecanismos podem ser utilizados, e assegurando a necessária articulação com a prestação de assistência a sobreviventes e vítimas. Os mecanismos de denúncia/queixa, incluindo mecanismos de base comunitária, devem ser desenvolvidos e implementados de forma adaptada aos contextos locais e culturais específicos, devem ser instituídos e aplicados em cooperação com as lideranças locais e as autoridades, sempre que for seguro e exequível, e serem suportados de forma conjunta na medida do possível.

c. Disponibilizar uma **resposta e proteção integradas e seguras** para aqueles que reportam incidentes de AES e AS, incluindo os sobreviventes e vítimas, em colaboração com partes interessadas relevantes, tais como: as Nações Unidas, as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e organizações locais de mulheres, as administrações centrais e locais quando for seguro e apropriado, e os organismos públicos incluindo as autoridades locais. Os Aderentes devem desenvolver orientações e parâmetros mínimos sobre a

assistência, reparação e apoio a sobreviventes e vítimas, nomeadamente através do mapeamento dos principais intervenientes e prestadores de serviços de referência/encaminhamento, e procurando fornecer o apoio financeiro necessário, sendo este suportado conjuntamente tanto quanto possível.

d. Procurar fortalecer os **serviços e redes locais existentes e a coordenação** com serviços dedicados à violência baseada no género e à proteção da criança, de forma a abordar igualmente a violência contra as raparigas, quando aplicável. A abordagem centrada nos sobreviventes e vítimas deve ser integrada em esforços mais amplos de reforço das respostas à violência baseada no género e à EAS e AS a nível local, designadamente para reforçar o Estado de direito e o acesso à justiça. Devem ser tomadas medidas para a melhoria da qualidade e disponibilidade de serviços de referência/encaminhamento e de mecanismos de proteção de sobreviventes e vítimas, a fim de minimizar os riscos de estigmatização.

3. Estabelecer sistemas e procedimentos de reporte/denúncia e de resposta, a nível organizacional, para a prevenção da EAS e do AS. Estes sistemas e procedimentos devem incluir:

a. **Procedimentos internos de tratamento e investigação de denúncias** que tenham em conta as especificidades do contexto e sejam centrados nos sobreviventes e vítimas, e que incluam funções e mecanismos bem definidos que permitam aos doadores e parceiros de implementação lidarem com incidentes e alegações. Os Aderentes devem equacionar mecanismos independentes quando apropriado, tendo em consideração que os alegados perpetradores também possuem direitos de privacidade.

b. **Mecanismos de denúncia e de apresentação de queixa** que garantam a confidencialidade e anonimato, que sejam simples, seguros, acessíveis, contextualmente e culturalmente adequados, através dos quais os indivíduos e comunidades afetadas possam reportar incidentes, e que sejam coordenados de forma a assegurar a consistência dos esforços de resposta. Estes podem englobar mecanismos independentes de denúncia que estejam disponíveis para os funcionários, parceiros, recetores da ajuda e suas famílias e comunidades, bem como para outras partes interessadas, envolvendo as administrações centrais e locais sempre que seja seguro e quando aplicável, e em consonância com os quadros legais e institucionais a nível nacional.

c. **Proteção de represálias** contra as pessoas afetadas ou pessoas que reportam os incidentes, incluindo os denunciantes/informadores, através da aplicação de uma política interna específica.

d. Apoio às **capacidades locais, ao Estado de direito e ao acesso à justiça, e melhoria da responsabilidade e prestação de contas**, através da cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária, de acordo com o contexto local.

e. **Mecanismos e procedimentos de reporte/denúncia e investigação** mais sólidos e transparentes, para garantir a responsabilização e prestação de contas a nível interno e externo, promover a prevenção e melhorar o acesso à informação, tendo em consideração a segurança, as aspirações, necessidades e direitos dos sobreviventes e vítimas no que concerne à partilha de informação, confidencialidade, consentimento e avaliação de risco, a fim de os proteger e de prevenir futuros incidentes.

f. Políticas e procedimentos que assegurem os **mecanismos e funções de gestão** necessários para garantir a responsabilização dos funcionários

quando apropriado, designadamente pela demissão, suspensão e outras medidas administrativas. Simultaneamente, deve recorrer-se a incentivos positivos para promover boas práticas e premiar a aprendizagem e os progressos realizados, de forma a fomentar uma cultura de inclusão, confiança e abertura que propicie a responsabilização e a transparência.

g. Mecanismos para combater a **impunidade**, que sejam claramente comunicados e divulgados, bem como a aplicação de **sanções** para violações dos códigos de conduta por parte dos funcionários.

h. Práticas eficazes e transparentes em matéria de **recrutamento, de gestão de desempenho e de orientação**, para evitar a contratação (p.ex. readmissão, transferência ou promoção) de perpetradores, designadamente por meio de mecanismos reforçados para verificação de antecedentes, de referências e de registos criminais dos candidatos para triagem de má conduta anterior.

4. Realizar ações de formação, de sensibilização e de comunicação sobre a prevenção da EAS e AS. Estas medidas requerem recursos contínuos e adequados, devendo englobar:

a. **Comunicação eficaz** para reforçar a sensibilização das comunidades sobre as medidas de resposta à EAS e AS, incluindo a disponibilização de informação sobre: legislação nacional aplicável, normas e códigos de conduta dos organismos doadores; parâmetros e comportamento expectável dos doadores ao nível dos quadros dirigentes e funcionários, e dos seus parceiros de implementação, incluindo o setor privado; bem como sobre a forma como os mecanismos de denúncia e queixa podem ser utilizados para reportar violações dessas regras e normas.

b. **Ações de formação e capacitação, com carácter regular**, para os quadros dirigentes e funcionários, sobre normas, códigos de conduta, mecanismos de apresentação de queixas e reporte de má conduta, bem como sobre as implicações de infringir essas normas, incluindo medidas de proteção contra represálias, a fim de garantir uma mudança efetiva na cultura organizacional e promover um ambiente de trabalho caracterizado pela segurança, confiança e respeito mútuos. A formação e capacitação nesta área devem estar ligadas ou alinhadas com a formação e capacitação no âmbito da igualdade de género. Sempre que possível, os pontos focais designados para a prevenção da EAS e AS devem receber formação especializada.

c. **Atividades de sensibilização e iniciativas ou programas para fins educativos e preventivos, de carácter alargado**, com os parceiros de implementação, para garantir que os recetores da ajuda e as populações locais estejam conscientes dos seus direitos, dos mecanismos de reporte/denúncia e dos serviços de apoio disponíveis. Os beneficiários da ajuda e as populações locais devem ser consultados na elaboração dos programas de resposta à EAS e AS e no quadro dos esforços de programação mais ampla sempre que possível, para assegurar que as suas necessidades são atendidas. Tal pode incluir capacitação e formação de organizações locais reconhecidas, incluindo organizações sobre os direitos das mulheres, e redes e mecanismos de prevenção da EAS e AS existentes nos países. As ferramentas e materiais de sensibilização sobre igualdade de género e não-discriminação devem ser partilhados entre os escritórios na sede e no terreno, pelos parceiros de implementação, as administrações a nível nacional e local, bem como os organismos públicos incluindo as autoridades locais, sempre que seja seguro e apropriado, com vista à prevenção e proteção contra a EAS e AS.

5. Assegurar a coordenação internacional em matéria de prevenção e resposta à EAS e AS. Para este efeito, os Aderentes devem:

a. Desenvolver a **coordenação internacional** com os doadores e parceiros de implementação para: definir claramente padrões e expectativas, alinhar as medidas existentes na medida do possível, atender às necessidades de sobreviventes e vítimas, e tomar medidas abrangentes no âmbito da prevenção e resposta à EAS e AS.

b. Contemplar **os compromissos existentes** por parte de alguns membros do CAD como base estratégica para a ação no âmbito da prevenção e resposta, incluindo o 'Core Humanitarian Standard' sobre Qualidade e Responsabilização (CHS), os Princípios Fundamentais e Parâmetros Operacionais Mínimos sobre a Prevenção da Exploração e Abusos Sexuais (MOS-PSEA) do Comité Permanente Interagências, as Recomendações relevantes da OCDE e do CAD, e outros compromissos internacionais importantes, designadamente os assumidos pelos doadores no London Safeguarding Summit de 2018 no sentido de combaterem a exploração sexual, o abuso sexual e o assédio sexual no setor da ajuda internacional.

c. Estabelecer uma **cooperação e colaboração mais estreitas entre os membros do CAD, os parceiros de implementação e peritos internacionais e nacionais** sobre a prevenção e resposta à EAS e AS; bem como com as Nações Unidas, especificamente o Comité Permanente Interagências e o Conselho de Administradores Executivos do Sistema das NU para a Coordenação [UN System Chief Executives Board for Coordination - CEB]. Devem ser prosseguidos esforços específicos para harmonizar as normas de apoio a sobreviventes e vítimas, a condução das investigações e o reporte por parte dos parceiros de implementação.

d. Apoiar o desenvolvimento de indicadores que permitam avaliar conjuntamente o desempenho de **organizações multilaterais** no que respeita à sua abordagem à EAS e AS, tais como os que estão atualmente a ser desenvolvidas pela Rede de Avaliação de Desempenho das Organizações Multilaterais (MOPAN).

e. **Afetar recursos**, designadamente financeiros e humanos, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Recomendação do CAD, bem como para assegurar que os parceiros de implementação possam promover estes padrões.

6. Desenvolver mecanismos para a monitorização, avaliação e reporte em matéria de prevenção e resposta à EAS e AS. Para este efeito, os Aderentes devem:

a. Estabelecer mecanismos para **monitorização e avaliação** das medidas de resposta, apoio e seguimento, tais como análises independentes sobre progressos e impactos, avaliações, ou mecanismos de revisão sobre boas práticas e lições aprendidas, e estabelecer definições comuns.

b. Melhorar os **dados, designadamente a sua desagregação por sexo e idade**, estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos, e realizar análises e avaliações das iniciativas tomadas pelos organismos e seus parceiros para garantir a confidencialidade de sobreviventes, vítimas e grupos vulneráveis. Estes esforços podem englobar um exercício de desagregação de dados que permita o seu uso por todas as organizações, em todos os lugares e ao longo do tempo, a fim de aumentar o conhecimento e identificar tendências suscetíveis de evidenciar lacunas em todas as outras áreas.

IV. CONVIDA o Secretário-Geral a divulgar esta Recomendação do CAD.

V. CONVIDA os Aderentes a divulgar esta Recomendação do CAD, particularmente pelos seus organismos de desenvolvimento, de ajuda humanitária e de construção da paz e dos seus parceiros, bem como em toda a sua Administração.

VI. CONVIDA os não-Aderentes a tomarem em devida consideração esta Recomendação do CAD e a aderirem à mesma.

VII. INCENTIVA os parceiros não-governamentais, contratantes e beneficiários relevantes a divulgarem e a seguirem esta Recomendação do CAD;

VIII. INCUMBE a Rede do CAD sobre Igualdade de Género de:

a. Apoiar um fórum multi-atores no qual os Aderentes possam, através de um processo consultivo, partilhar políticas, boas práticas e abordagens inovadoras de prevenção e resposta à EAS e AS, a fim de promover a adaptação e aprendizagem mútuas, bem como desenvolver ferramentas úteis para a implementação desta Recomendação do CAD;

b. Monitorizar e retirar aprendizagens da implementação desta Recomendação do CAD, designadamente através do mecanismo do CAD de revisão pelos pares e tendo em consideração os acordos internacionais aplicáveis, tais como os relativos às mulheres, paz e segurança; e definir possíveis modalidades para organizar exercícios adicionais de monitorização e revisão durante os primeiros cinco anos, com vista a facilitar a identificação de lições aprendidas, a adaptação e a partilha de boas práticas, desenvolvendo assim uma melhor compreensão das ações a realizar e fortalecendo capacidades;

c. Reportar doravante ao CAD, no prazo máximo de cinco anos após a adoção desta Recomendação do CAD e, posteriormente, pelo menos a cada dez anos.

Aderentes*

Membros da OCDE

Alemanha
Austrália
Áustria
Bélgica
Canadá
Coreia
Dinamarca
Eslovénia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Grécia
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
República Eslovaca
Suécia
Suíça

Outros

União Europeia

* Mais informações e declarações adicionais estão disponíveis na Coletânea de instrumentos jurídicos da OCDE <http://legalinstruments.oecd.org>

Sobre a OCDE

A OCDE constitui um fórum único onde os governos trabalham em conjunto para fazerem face aos desafios económicos, sociais e ambientais resultantes da globalização. A OCDE está também na vanguarda dos esforços empreendidos para compreender e apoiar os governos a responderem a novos desenvolvimentos e preocupações, tais como a governação corporativa, a economia da informação ou os desafios do envelhecimento da população. A Organização proporciona aos governos uma estrutura onde podem comparar experiências de políticas, procurar respostas a problemas comuns, identificar boas práticas e trabalhar na coordenação de políticas nacionais e internacionais.

Os países membros da OCDE são os seguintes: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia, Costa Rica, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, República Eslovaca, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. A União Europeia participa nos trabalhos da OCDE.

Instrumentos jurídicos da OCDE

Desde a criação da OCDE em 1961, foram elaborados cerca de 450 instrumentos jurídicos substantivos no seu âmbito. Estes instrumentos incluem os atos da OCDE (nomeadamente, decisões e recomendações adotados pelo Conselho da OCDE em conformidade com a Convenção da OCDE) e outros instrumentos jurídicos desenvolvidos no quadro da OCDE (por exemplo: declarações, acordos internacionais).

Todos os instrumentos jurídicos substantivos da OCDE, quer estejam em vigor ou tenham sido já revogados, estão incluídos na Coletânea online da OCDE. Estes instrumentos são apresentados em cinco categorias:

- **Decisões:** instrumentos jurídicos da OCDE vinculativos para todos os Membros, à exceção daqueles que se abstêm aquando da sua adoção. Embora não sejam tratados internacionais, implicam o mesmo tipo de obrigação jurídica. Os Aderentes estão obrigados a implementar as decisões e devem tomar as medidas necessárias para essa concretização.
- **Recomendações:** instrumentos jurídicos da OCDE que não são juridicamente vinculativos, ainda que na prática se lhes reconheça uma significativa força moral, na medida em que representam a vontade política dos Aderentes. Espera-se que os Aderentes façam tudo o que lhes for possível para implementar integralmente uma Recomendação. Consequentemente, os membros que não a tencionam implementar usualmente abstêm-se aquando da sua adoção, ainda que tal não seja exigido em termos legais.
- **Declarações:** instrumentos jurídicos da OCDE que são preparadas no âmbito da Organização, geralmente no quadro de um organismo subsidiário. Definem, em regra, princípios gerais ou objetivos de longo prazo, têm caráter solene e são usualmente adotadas em reuniões ministeriais do Conselho ou dos Comités da Organização.
- **Acordos internacionais:** instrumentos jurídicos da OCDE negociados e celebrados no quadro da Organização. São juridicamente vinculativos para as Partes.
- **Convénios, Entendimentos e Outros:** ao longo do tempo elaboraram-se vários instrumentos jurídicos substantivos ad hoc, no quadro da OCDE, tais como, o Convénio sobre os Créditos à Exportação Oficialmente Apoiados, o Entendimento Internacional sobre os Princípios de Transporte Marítimo e as Recomendações do Comité de Apoio ao Desenvolvimento (CAD).